XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

EDINILSON DONISETE MACHADO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Marcos Vinícius Viana da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-663-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A presente obra coletiva reúne estudos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho "Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I", apresentado em congresso internacional realizado em Alicante, Espanha, espaço acadêmico de reconhecida relevância para o fortalecimento do diálogo científico entre pesquisadores brasileiros e estrangeiros.

A realização do evento em território espanhol confere especial significado à publicação, pois evidencia o processo de internacionalização da pesquisa jurídica produzida nos Programas de Pós-Graduação brasileiros, permitindo a circulação transnacional de ideias, metodologias e perspectivas críticas sobre os desafios contemporâneos dos direitos sociais. Nesse contexto, a obra não se limita à reunião de artigos científicos, mas expressa o esforço coletivo de inserção da produção acadêmica nacional em debates internacionais qualificados, especialmente em temas vinculados à proteção social, à seguridade, à previdência, à tecnologia, à sustentabilidade e à dignidade humana.

Os trabalhos que compõem este volume abordam questões centrais para a compreensão do Estado Social contemporâneo. As pesquisas analisam os impactos da revolução tecnológica sobre a seguridade social brasileira, os limites e possibilidades da sustentabilidade social, a afirmação do cuidado como direito humano fundamental, os desafios da subordinação algorítmica na União Europeia e a necessidade de construção de novos modelos de financiamento e inclusão previdenciária diante da plataformização do trabalho e da economia digital.

A diversidade temática dos estudos revela a complexidade dos problemas enfrentados pelos sistemas de proteção social no século XXI. O avanço tecnológico, a precarização das relações de trabalho, o envelhecimento populacional, a crise fiscal dos Estados, a reorganização produtiva e a ampliação das desigualdades exigem respostas jurídicas inovadoras, capazes de preservar a centralidade dos direitos fundamentais e de reafirmar a função social do Direito.

A obra também se destaca por articular a realidade brasileira com experiências e referências internacionais, especialmente a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o sistema interamericano de direitos humanos, o modelo europeu de regulação do trabalho digital e experiências estrangeiras de políticas

públicas de cuidado. Essa perspectiva comparada fortalece a vocação internacional da publicação e contribui para a construção de soluções jurídicas mais amplas, dialogadas e socialmente comprometidas.

Ao ser apresentada em Alicante, Espanha, esta coletânea reafirma a importância da cooperação acadêmica internacional e da presença ativa da pesquisa brasileira em espaços globais de reflexão jurídica. Trata-se de contribuição relevante para o aprofundamento dos estudos sobre direitos sociais, seguridade e previdência social, em um momento histórico marcado por transformações profundas nas relações entre Estado, mercado, tecnologia e sociedade.

Assim, esta obra coletiva representa não apenas o resultado dos debates travados no Grupo de Trabalho, mas também a consolidação de uma agenda de pesquisa comprometida com a justiça social, a inclusão, a sustentabilidade e a efetividade dos direitos fundamentais, projetando a produção científica brasileira para além das fronteiras nacionais.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Marcos Vinícius Viana da Silva

Universidade do Vale do Itajaí — UNIVALI

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

SUSTENTABILIDADE SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES DO ESTADO SOCIAL CONTEMPORÂNEO

SOCIAL SUSTAINABILITY AND SOCIAL SECURITY: LIMITS AND POSSIBILITIES OF THE CONTEMPORARY WELFARE STATE

Thiago dos Santos Carvalho
Miller Soares Furtado

Resumo

A pesquisa analisa o papel de seguridade social como instrumento fundamental para a promoção de sustentabilidade social no contexto contemporâneo, marcado por profundas transformações econômicas, tecnológicas e demográficas. Partindo da reconstrução teórica do Estado Social e da evolução histórica dos sistemas de proteção social, o estudo demonstra que a seguridade social constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais e para a consolidação da cidadania material. A pesquisa também examina a relação entre proteção social e Agenda 2030 das Nações Unidas, evidenciando que os sistemas de seguridade social desempenham função estratégica no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente na erradicação da pobreza, na redução das desigualdades e na promoção do bem-estar coletivo. Além disso, são analisados os principais desafios enfrentados pelos sistemas de proteção social do século XXI, como o envelhecimento populacional, a precarização das relações de trabalho, a expansão da economia digital e as restrições fiscais impostas aos Estados. A metodologia utilizada é de natureza jurídico-teórico, com base em pesquisa bibliográfica e documental e em obras clássicas e atuais do direito constitucional, do direito assistencial e das políticas sociais, empregando-se o método dedutivo para analisar a aplicação dos princípios da seguridade social diante dos desafios contemporâneos. Conclui-se que o fortalecimento da seguridade social constitui condição indispensável para a construção de sociedades mais justas, inclusivas e sustentáveis.

Palavras-chave: Seguridade social, Sustentabilidade social, Estado social, Direitos sociais, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the role of social security as a fundamental instrument for promoting social sustainability in the contemporary context, marked by profound economic, technological, and demographic transformations. Starting from a theoretical reconstruction of the Welfare State and the historical evolution of social protection systems, the study demonstrates that social security constitutes an essential element for the realization of fundamental rights and the consolidation of material citizenship. The research also examines the relationship between social protection and the United Nations' 2030 Agenda, highlighting

that social security systems play a strategic role in achieving the Sustainable Development Goals, especially in eradicating poverty, reducing inequalities, and promoting collective well-being. Furthermore, the main challenges faced by 21st-century social protection systems are analyzed, such as population aging, the precariousness of labor relations, the expansion of the digital economy, and the fiscal constraints imposed on States. The methodology used is of a legal-theoretical nature, based on bibliographic and documentary research and on classic and current works of constitutional law, social welfare law, and social policies, employing the deductive method to analyze the application of social security principles in the face of contemporary challenges. It is concluded that strengthening social security is an indispensable condition for building more just, inclusive, and sustainable societies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security, Social sustainability, Welfare state, Social rights, Agenda 2030

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é atravessada por uma crise de paradigmas que desafia as estruturas consolidadas do Estado Social, impulsionada por fenômenos como a globalização, a financeirização da economia e as rápidas transformações demográficas e tecnológicas (Behring, 2008). Este cenário complexo exige uma reavaliação profunda dos mecanismos de proteção social, que foram concebidos em um contexto histórico distinto.

A seguridade social, nesse panorama, emerge não apenas como um conjunto de políticas públicas, mas como um imperativo ético, jurídico e social para a manutenção da coesão social e a garantia da dignidade humana (Balera, 2016; Sarlet, 2015).

A busca pela sustentabilidade social, portanto, torna-se o eixo central das discussões sobre o futuro do bem-estar coletivo, conectando-se intrinsecamente às diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015), que propõe um modelo de desenvolvimento que equilibra as dimensões econômica, social e ambiental.

O problema central que orienta esta investigação reside na tensão dialética entre a necessidade premente de expansão e aprimoramento da proteção social e as restrições fiscais e estruturais impostas pelo modelo econômico neoliberal e pelas dinâmicas demográficas contemporâneas. Questiona-se: em que medida a seguridade social pode atuar como vetor de sustentabilidade social diante dos desafios multifacetados do envelhecimento populacional, da precarização do trabalho, da automação e das sucessivas reformas previdenciárias que, muitas vezes, visam a redução de direitos?

A hipótese levantada sugere que, embora existam limites fiscais e conjunturais severos, a seguridade social possui potencialidades latentes e inexploradas para promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, desde que reinterpretada e fortalecida sob a ótica dos direitos fundamentais, da solidariedade intergeracional e da justiça social (Strapazzon, 2017; Simm, 2024).

A relevância científica deste estudo justifica-se pela urgência em fundamentar teoricamente a proteção social como um direito de resistência contra o desmonte do Estado Social e a mercantilização da vida.

Conforme aponta Boschetti (2003), a seguridade social brasileira, embora inspirada em modelos universais e consagrada constitucionalmente, sofre constantes ataques que visam sua redução a um sistema de assistência mínima residual, desvirtuando seu caráter universalista e solidário. Assim, a análise crítica aqui proposta busca oferecer subsídios robustos para o fortalecimento das instituições de proteção social, alinhando-as aos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente no que tange à erradicação da pobreza (ODS 1), à promoção da saúde e bem-estar (ODS 3), à redução das desigualdades (ODS 10) e à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas (ODS16), (OISS, 2025; ONU, 2015). A compreensão aprofundada desses mecanismos é crucial para a formulação de políticas públicas que garantam a efetividade dos direitos sociais em um cenário de crescentes incertezas.

Os objetivos deste trabalho estruturam-se em três frentes principais, que se desdobram em uma análise sistemática e aprofundada. Primeiramente, pretende-se discutir os fundamentos teóricos e a evolução histórica do Estado Social e da seguridade social, desde as suas origens bismarckianas e beveridgeanas até a sua conformação contemporânea, destacando a importância intrínseca da seguridade social para a proteção e a promoção dos direitos sociais como pilares da cidadania (Dias; Macêdo, 2008; Gaudencio, 2024).

Em um segundo momento, o foco recai sobre a intrincada relação entre a sustentabilidade social e a Agenda 2030, demonstrando, com base em evidências e teorias, como os sistemas de proteção social são elementos essenciais e indissociáveis para a viabilidade e a concretização de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável e inclusivo (Silva, 2022; OIT, 2017).

Por fim, apresenta-se uma análise crítica e propositiva dos limites e possibilidades da seguridade social no século XXI, considerando a complexidade da crise fiscal dos Estados, o impacto disruptivo das novas tecnologias no mundo do trabalho, o desafio do envelhecimento populacional e a imperativa necessidade de novas e inovadoras fontes de financiamento que garantam a perenidade e a justiça do sistema (Behring, 2008; Piketty, 2014; Ribeiro, 2025).

A metodologia adotada é a jurídico-teórica, com base em uma exaustiva pesquisa bibliográfica e documental, que abrange a literatura especializada em Direito Constitucional, Direito Previdenciário, Direitos Humanos, Teoria do Estado e Políticas Sociais.

Utiliza-se o método dedutivo para analisar como os princípios gerais do Direito e da Seguridade Social se aplicam e se configuram diante dos desafios contemporâneos. A densidade teórica é garantida pela interlocução constante com autores clássicos e contemporâneos, nacionais e internacionais, assegurando uma abordagem crítica, reflexiva e multidisciplinar.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO ESTADO SOCIAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

O Estado Social, ou *Welfare State*, representa a culminância de um processo histórico de reconhecimento de que a liberdade formal, desprovida de condições materiais mínimas, é insuficiente para a realização da justiça social. Sua gênese remonta ao final do século XIX, com

as reformas sociais de Otto von Bismarck na Alemanha, que introduziram o seguro social obrigatório como forma de conter as tensões sociais decorrentes da Revolução Industrial e da emergência da questão social (Balera, 2016). Essas primeiras iniciativas, embora limitadas e focadas na proteção do trabalhador, lançaram as bases para a compreensão de que o Estado possui um papel ativo na mitigação dos riscos sociais.

No entanto, é com o Relatório Beveridge, em 1942, no Reino Unido, que a proteção social ganha contornos de universalidade, transcendendo a lógica meramente contributiva para alcançar a ideia de um sistema de seguridade que protege o cidadão "do berço ao túmulo", independentemente de sua condição contributiva (Dias; Macêdo, 2008; Gaudêncio, 2024).

A fundamentação jurídica do Estado Social repousa sobre os direitos sociais, classificados por parte da doutrina como direitos de segunda dimensão ou geração. Segundo Bobbio (2004), esses direitos exigem uma prestação positiva do Estado, diferenciando-se dos direitos civis e políticos, que demandam, primordialmente, uma abstenção estatal. A teoria dos direitos fundamentais, desenvolvida por autores como Sarlet (2015), enfatiza a interdependência e a indivisibilidade desses direitos, argumentando que a efetivação dos direitos sociais é condição para o pleno exercício dos direitos civis e políticos.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consolidou o Estado Democrático de Direito, elevando a seguridade social ao status de direito fundamental, estruturada sobre o tripé da saúde, previdência e assistência social (Brasil, 1988). Essa arquitetura constitucional reflete o compromisso com a dignidade da pessoa humana, a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme preceitua o artigo 3º da Carta Magna, estabelecendo um projeto de sociedade mais justa e solidária.

A seguridade social, portanto, não deve ser compreendida apenas como um custo orçamentário, mas como um instrumento estratégico de redistribuição de renda, de estabilização econômica e de promoção da justiça social. Como observa Boschetti (2002), a proteção social atua como um amortecedor de crises, garantindo que a demanda agregada não colapse em períodos de recessão e que a população mantenha um mínimo de poder de compra.

Além disso, a principiologia da seguridade social, pautada na solidariedade, na universalidade da cobertura e do atendimento, na equidade na forma de participação no custeio e na diversidade da base de financiamento, confere ao sistema uma base ética e jurídica que justifica a intervenção estatal na esfera privada para a promoção do bem comum (Carvalho, 2017; Coelho, 2015).

A solidariedade, em especial, manifesta-se tanto na dimensão vertical (entre classes sociais, através da tributação progressiva) quanto na horizontal (entre gerações e entre indivíduos em diferentes situações de risco), sendo o alicerce que sustenta o pacto social e a coesão social (Strapazzon, 2017).

A evolução do conceito de seguridade social também acompanha as transformações da própria ideia de cidadania. Se no modelo bismarckiano a proteção estava vinculada ao status de trabalhador e a sua contribuição, no modelo de seguridade social contemporâneo, a proteção vincula-se à condição de pessoa humana e de cidadão. Essa transição é fundamental para a compreensão da sustentabilidade social, pois retira a proteção social da esfera exclusiva do mercado e a coloca no âmbito dos direitos inalienáveis, reconhecendo que todos os indivíduos, independentemente de sua capacidade contributiva, são merecedores de proteção (Simm, 2024).

Autores com o Marshall (1967) já apontavam que a cidadania social é o estágio final da evolução dos direitos, permitindo que o indivíduo participe plenamente da vida em sociedade, independentemente de sua posição econômica ou social, garantindo lhe um patamar mínimo de bem-estar.

No entanto, a implementação prática desses fundamentos enfrenta a resistência de cunho neoliberal, que busca subordinar os direitos sociais à lógica da eficiência fiscal e da austeridade. A crítica de Behring (2008) destaca que o neoconservadorismo nas políticas sociais tem promovido um desmonte das redes de proteção, transformando direitos universais em serviços focalizados e assistencialistas, o que compromete a universalidade e a equidade do sistema.

Essa tensão entre o Estado Social e o Estado Fiscal é o pano de fundo dos debates contemporâneos sobre a sustentabilidade da seguridade social, onde a lógica do mercado tenta se sobrepor à lógica dos direitos. A defesa da seguridade social exige, portanto, uma reafirmação contundente de seus fundamentos teóricos e éticos, posicionando-a como um elemento central da democracia, da justiça social e da sustentabilidade (Coelho, 2015; Pedroza, 2014)..

A importância da seguridade social para a proteção dos direitos sociais também se reflete na sua capacidade de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social. Ao garantir acesso universal à saúde, educação, previdência e assistência, o sistema mitiga as desigualdades de partida, permitindo que os indivíduos de diferentes origens sociais tenham condições mínimas de desenvolvimento e de participação plena na sociedade (Gaudêncio, 2024). Nesse sentido, a seguridade social é um pressuposto para o exercício dos demais direitos, pois como afirma Sarlet (2015), não há liberdade real sem segurança social.

A proteção contra os riscos da vida, como a doença, a invalidez, a velhice, a morte, o desemprego e a maternidade, é o que permite ao cidadão planejar seu futuro, investir em si mesmo e participar ativamente da construção da sociedade, rompendo ciclos de pobreza e exclusão.

Em suma, os fundamentos teóricos do Estado Social e da seguridade social revelam um sistema complexo e multifacetado, que busca conciliar desenvolvimento econômico com a justiça social e a equidade. A compreensão histórica e principiológica desse modelo é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos pois oferece as bases conceituais e éticas para a defesa da proteção social como um pilar negociável da civilização moderna.

3 SUSTENTABILIDADE SOCIAL, AGENDA 2030 E PROTEÇÃO SOCIAL

A sustentabilidade social, enquanto conceito multidimensional e dinâmico, transcende a mera preservação ambiental para englobar a capacidade de uma sociedade de manter e melhorar o bem-estar de seus membros ao longo do tempo, garantindo a equidade, a justiça social, a coesão e a participação democrática (Silva, 2022). Ela se manifesta na promoção de condições de vida dignas, na redução das desigualdades estruturais e na construção de comunidades resilientes e inclusivas. Nesse contexto, a seguridade social atua como o principal mecanismo institucional de promoção da sustentabilidade social, ao mitigar os riscos sociais que ameaçam a estabilidade das famílias e das comunidades (Boschetti, 2002; Balera, 2016).

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2015, representa um marco histórico e um plano de ação global que busca erradicar a pobreza e promover a prosperidade para todos, sem deixar ninguém para trás. Seus dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecem um roteiro ambicioso e interconectado para o futuro, integrando as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento de forma indissociável (ONU, 2015). A proteção social, em particular, é um elemento transversal e catalisador para o alcance de diversos objetivos, como o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), o ODS 5 (Igualdade de Gênero), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e ODS 10 (Redução das Desigualdades). A implementação e o fortalecimento de sistemas de seguridade social robustos, abrangentes e universais são, portanto, fundamentais para o alcance dessas metas e para a promoção de uma sustentabilidade social efetiva e duradoura (OISS, 2025; OIT, 2017).

A relação entre seguridade social e sustentabilidade social é, portanto, indissociável e de mão dupla. Os sistemas de proteção social, ao garantirem acesso universal à saúde,

previdência e assistência, contribuem diretamente pra a redução da pobreza e das desigualdades, que são elementos essenciais para a coesão social e a estabilidade política (Piketty, 2014). Além disso, ao promoverem a inclusão social, a participação cidadã e a proteção contra os riscos da vida, fortalecem a resiliência das comunidades e dos indivíduos diante de crises econômicas, sociais e ambientais (Strapazzon, 2017; Simm, 2024).

A seguridade social, ao assegurar um patamar mínimo de segurança e dignidade, permite que os indivíduos e as famílias invistam em seu capital humano, em educação e saúde, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de forma mais ampla e sustentável (Gaudêncio, 2024).

A importância dos sistemas de seguridade social para a redução das desigualdades é amplamente reconhecida na literatura científica e por organismos internacionais. Conforme aponta Piketty (2014), a desigualdade de renda e riqueza tem crescido significativamente nas últimas décadas, ameaçando a estabilidade das democracias e a própria sustentabilidade do desenvolvimento.

Nesse cenário, a seguridade social atua como um potente instrumento de redistribuição, transferindo recursos de setores mais favorecidos para aqueles em situação de vulnerabilidade, através de mecanismos como a tributação progressiva e a concessão de benefícios sociais (Boschetti, 2003). A progressividade no financiamento e a universalidade na cobertura são princípios fundamentais para que a seguridade social cumpra esse papel redistributivo e promova a justiça social, mitigando os efeitos do capitalismo desregulado (Balera, 2016; Behring, 2008).

Além disso, a seguridade social desempenha um papel crucial na formação do desenvolvimento sustentável ao garantir a proteção dos trabalhadores em face das profundas transformações do mercado de trabalho. A transição para uma economia verde digital, a automação e a emergência de novas formas de trabalho, como os trabalhadores de plataforma, exigem política de proteção social que facilitem a adaptação dos trabalhadores a novas ocupações, garanta a segurança de renda durante o período de transição e promova a requalificação profissional (Gomes, 1999; Ribeiro, 2025).

A Agenda 2030 reconhece essa necessidade ao enfatizar a importância do trabalho decente e do crescimento econômico inclusivo (ODS 8), e a seguridade social, ao oferecer seguro-desemprego, programas de requalificação e assistência social, contribui para que a transição para a sustentabilidade seja justa (Silva, 2022; OIT, 2017).

A sustentabilidade social também está intimamente ligada à igualdade de gênero, um dos pilares da Agenda 2030 (ODS 5). As mulheres, historicamente, enfrentam maiores barreiras

no acesso ao mercado de trabalho, na progressão de carreira e na acumulação de direitos previdenciários, devido à sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidados não remunerados, bem como a discriminação estrutural (Behring, 2008). Sistemas de seguridade social sensíveis ao gênero, que reconheça o valor do trabalho de cuidado, garanta o acesso equitativo a benefícios e serviços e promova a licença maternidade e paternidade, são essenciais para a promoção da autonomia econômica das mulheres e para a redução das desigualdades de gênero (Strapazzon, 2017).

A proteção à maternidade, o acesso universal à saúde reprodutiva e a valorização do trabalho de cuidado são exemplos de políticas de seguridade social que contribuem diretamente para a sustentabilidade social e para o empoderamento feminino (OISS, 2025).

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem promovido ativamente a iniciativa do "Piso de Proteção Social", que visa garantir um conjunto básico de direitos e transferências sociais para todos os cidadãos ao longo do ciclo de vida, independentemente de sua condição contributiva (Costa, 2015; OIT, 2017).

Essa iniciativa está alinhada aos objetivos da Agenda 2030 e reforça a ideia de que a proteção social é um direito humano fundamental e um pré-requisito para o desenvolvimento sustentável e inclusivo. A implementação de pisos de proteção social em países em desenvolvimento tem demonstrado impactos positivos na redução da pobreza, na melhoria da saúde, da educação e na segurança alimentar, evidenciando o potencial transformador da seguridade social como ferramenta de desenvolvimento (OISS, 2025).

A interdependência entre seguridade social, Agenda 2030 e sustentabilidade social ressalta a necessidade imperativa de uma abordagem integrada e multissetorial para a promoção do bem-estar coletivo. A proteção social não deve ser vista de forma isolada, mas como parte de um conjunto articulado de políticas públicas que visam a justiça social, a equidade, a inclusão e a preservação ambiental (Silva, 2022).

A sustentabilidade social exige que os sistemas de seguridade social sejam financeiramente viáveis ao longo prazo, mas também que sejam socialmente eficazes na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da dignidade humana (Boschetti, 2002). A busca por esse equilíbrio dinâmico entre viabilidade fiscal e efetividade social é o grande desafio do Estado Social contemporâneo.

4 LIMITES E POSSIBILIDADES DA SEGURIDADE SOCIAL NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

O Estado Social, em sua busca pela universalização da proteção, enfrenta no século XXI uma encruzilhada de desafios que testam a resiliência de seus sistemas de seguridade social. A crise fiscal, o envelhecimento populacional e as profundas transformações no mercado de trabalho configuram um cenário complexo, onde os limites da proteção social se tornam mais evidentes, ao mesmo tempo em que novas possibilidades de reconfiguração emergem. A análise crítica desses fatores é essencial para a construção de um modelo de seguridade social que seja, ao mesmo tempo, sustentável e socialmente justo (Boschetti, 2003; Behring, 2008).

A crise fiscal dos Estados é, talvez, o argumento mais recorrente para justificar as reformas restritivas da seguridade social. A narrativa de que os gastos sociais são excessivos e insustentáveis tem ganhado força em diversos países, impulsionando políticas de austeridade que comprometem a qualidade e a abrangência da proteção social (Behring, 2008).

No entanto, essa visão ignora que a seguridade social não é apenas um custo, mas um investimento com alto retorno social e econômico. A proteção social, ao garantir a estabilidade da renda e o acesso à saúde, contribui para a manutenção da demanda agregada, para o aumento da produtividade e para a redução dos custos sociais decorrentes da pobreza e da exclusão (Balera, 2016). A superação da crise fiscal exige, portanto, uma reforma tributária justa e progressiva, que amplia a base de financiamento da seguridade social, em vez de restringir seus benefícios (Strapazzon, 2017).

O envelhecimento populacional é outro desafio estrutural que pressiona os sistemas de seguridade social, especialmente os de repartição simples, onde as contribuições dos trabalhadores ativos financiam os benefícios dos inativos. O aumento da expectativa de vida combinado com a queda das taxas de fecundidade em muitas partes do mundo, altera drasticamente a pirâmide etária, resultando em uma proporção crescente de idosos em relação à população ativa e, consequentemente, na relação entre contribuintes e beneficiários (Ben, 2024).

Esse fenômeno, no entanto, não deve ser encarado meramente como uma catástrofe demográfica, mas como uma conquista civilizatória que exige adaptações inteligentes e inovadoras no sistema de proteção social. A promoção do envelhecimento ativo, com políticas que incentivem a permanência dos idosos no mercado de trabalho e a requalificação profissional e a sua participação plena na vida social, é uma das estratégias para mitigar os impactos econômicos e sociais do envelhecimento (Camargo, 2025).

Além disso, é fundamental investir em políticas de cuidado de longa duração, que garantam a dignidade, a autonomia e a qualidade de vida dos idosos, reconhecendo o cuidado como um pilar essencial de seguridade social e não apenas como uma responsabilidade familiar

(Costa, 2015; OISS, 2025). A discussão sobre a sustentabilidade dos sistemas previdenciários, neste contexto, deve ir além da mera elevação da idade mínima da aposentadoria, abrangendo a diversificação das fontes de financiamento e a valorização do trabalho de cuidado.

As transformações do mercado de trabalho, impulsionadas pela automação, pela inteligência artificial e pela ascensão da economia de plataforma, representa um desafio ainda mais complexo e multifacetado para a seguridade social. A precarização das relações de trabalho, a informalidade crescente, a fragmentação das carreiras profissionais e a volatilidade do emprego dificultam a inclusão dos trabalhadores nos sistemas tradicionais de proteção social, que foram concebidos para um modelo de emprego formal e estável (Gomez, 1999; Behring, 2008).

A resposta a esse desafio exige a criação de mecanismos de proteção mais flexíveis, abrangentes e adaptáveis, que desvinculem os direitos sociais da condição de empregado formal e os vinculem à condição de cidadão. A proposta de uma renda básica universal, por exemplo, tem ganhado força como uma alternativa promissora para garantir a segurança de renda em um contexto de crescente incerteza laboral e de automação de postos de trabalho, assegurando um patamar mínimo de dignidade e permitindo a requalificação profissional (Ribeiro, 2025; Piketty, 2014).

Além disso a discussão sobre a proteção social dos trabalhadores de plataformas digitais, que operam em um limbo jurídico, é urgente e exige soluções inovadoras que garantam os seus direitos previdenciários e assistenciais (Rossetto; Ben, 2024).

Diante desses limites e desafios, surgem também novas e promissoras possibilidades para a reconfiguração e o fortalecimento da seguridade social. A utilização estratégica de tecnologias digitais, como a inteligência artificial, pode otimizar significativamente a gestão dos sistemas de proteção, tornando-os mais eficientes, transparentes, menos burocráticos e mais acessíveis aos cidadãos, reduzindo fraudes e erros assistenciais (Rossetto; Ben, 2024).

A criação de contas individuais de seguridade social, por exemplo, pode facilitar a portabilidade de direitos e adaptação da proteção às trajetórias profissionais cada vez mais descontínuas e flexíveis, típicas do mercado de trabalho contemporâneo. Além disso, a economia solidária e o cooperativismo oferecem alternativas de organização do trabalho que valorizam a proteção social, a participação democrática e autogestão, contribuindo para a construção de um mercado de trabalho mais inclusivo, justo e sustentável, onde os lucros são reinvestidos na comunidade e no bem-estar dos trabalhadores (Silva, 2022; OIT, 2017).

A busca por novas e diversificadas fontes de financiamento é outro campo fértil e imperativo para a inovação e a garantia da perenidade de seguridade social. A dependência

excessiva das contribuições sobre a folha de salários torna o sistema vulnerável às flutuações do mercado de trabalho e ao envelhecimento populacional. Propostas como a tributação sobre grandes fortunas, heranças, transações financeiras, lucros e dividendos e emissões de carbono, são algumas alternativas que podem ampliar significativamente a base de custeio da seguridade social, promovendo a justiça fiscal e a sustentabilidade ambiental (Piketty, 2014; Behring, 2008).

A implementação dessas medidas, no entanto, enfrenta forte resistência política e exige um amplo debate público sobre a justiça fiscal, a solidariedade social e a responsabilidade intergeracional (Boschetti, 2003; Strapazzon, 2017). A diversificação da fonte de custeio é crucial para assegurar a autonomia financeira da seguridade social e sua capacidade de responder aos desafios futuros.

A sustentabilidade da seguridade social no século XXI depende, em última análise, da capacidade de construir um novo e robusto pacto social, que reafirme o compromisso inabalável com os direitos sociais, a solidariedade intergeracional e a justiça social. Esse pacto deve envolver ativamente o Estado, o mercado e a sociedade civil, em um esforço conjunto e coordenado para garantir que o desenvolvimento econômico seja socialmente inclusivo, ambientalmente sustentável e eticamente responsável (Strapazzon, 2017; Simm, 2024).

A seguridade social, nesse contexto, não é um obstáculo ao desenvolvimento econômico, mas a sua condição de possibilidade e o seu motor propulsor. É o que garante que o progresso tecnológico, a inovação e a globalização econômica se traduzam em bem-estar para todos, e não em mais desigualdade, exclusão e precarização. A defesa e o fortalecimento da seguridade social são, portanto, imperativos para a construção de um futuro mais justo, equitativo e sustentável para as presentes e futuras gerações.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que a seguridade social ocupa posição estrutural no projeto civilizatório contemporâneo, constituindo-se como um dos pilares fundamentais para a efetivação dos direitos sociais e para a consolidação de uma sociedade orientada pelos valores da justiça social, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional. Partindo da reconstrução histórica e teórica do Estado Social, verificou-se que os sistemas de proteção social não surgiram como mera concessão estatal, mas como resultado de longos processos de luta social e de amadurecimento institucional, voltados

à superação das desigualdades produzidas pela dinâmica do capitalismo industrial e, posteriormente, pelas complexas relações econômicas e sociais no contexto globalizado.

Neste sentido, a evolução do Estado Social demonstra que a proteção social representa uma conquista jurídica e política essencial para a consolidação da cidadania material. Conforme evidenciado, os direitos sociais constituem dimensão indispensável do sistema de direitos fundamentais, pois garante as condições materiais mínimas para que os indivíduos possam exercer plenamente suas liberdades civis e políticas. A seguridade social, estruturada sobre os eixos da saúde, da previdência da assistência social, emerge, assim, como instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e como mecanismo de promoção da igualdade substancial no interior das sociedades contemporâneas.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representa um marco normativo fundamental para a consolidação desse modelo, ao estabelecer um sistema de seguridade social fundado na universalidade da cobertura, na solidariedade social, na equidade no financiamento e na diversidade das fontes de custeio. Tal arquitetura constitucional expressa uma concepção ampliada de cidadania social, comprometida com a redução das desigualdades estruturais e com a promoção do bem-estar coletivo. Contudo, esse projeto constitucional enfrenta tensões constantes decorrentes da difusão de paradigmas econômicos que prioriza a austeridade fiscal e a racionalidade mercantil em detrimento da proteção social.

A articulação entre seguridade social e sustentabilidade social revelou-se, portanto, um elemento central para a compreensão dos desafios contemporâneos enfrentados pelos estados democráticos. A sustentabilidade social, entendida como a capacidade de uma sociedade garantir condições de vida dignas, inclusivas e equitativas ao longo do tempo, depende diretamente da existência de sistemas de proteção social robustos e universais.

Nesse aspecto, a Agenda 2030 das Nações Unidas oferece um referencial normativo global que afirma o papel estratégico da proteção social para o desenvolvimento sustentável, ao reconhecer que a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do bem-estar coletivo constituem objetivos indissociáveis do progresso econômico e ambiental.

A análise dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) evidenciou que a seguridade social atua como vetor transversal de políticas públicas voltadas à promoção da justiça social. Programas de transferência de renda, sistemas previdenciários inclusivos, acesso universal à saúde e política de assistência social desempenham um papel decisivo na redução da pobreza e na mitigação das desigualdades estruturais.

Nesse sentido, a proteção social não deve ser compreendida como obstáculo ao crescimento econômico, mas como elemento estruturante de um modelo de desenvolvimento mais equilibrado, capaz de combinar eficiência econômica com equidade social.

Entretanto, o estudo também demonstrou que os sistemas de seguridade social enfrentam desafios complexos no século XXI, decorrentes de transformações profundas nas estruturas demográficas, econômicas e tecnológicas. O envelhecimento populacional, a precarização das relações de trabalho, a expansão da informalidade e o avanço da automação e da economia digital, alteram significativamente as bases tradicionais de financiamento e funcionamento dos sistemas previdenciários e assistenciais. Tais fenômenos exigem uma revisão crítica das estruturas institucionais da proteção social, de modo a garantir sua sustentabilidade financeira sem comprometer sua função social e redistributiva.

A narrativa predominante que associa a seguridade social a um problema meramente fiscal revela, nesse contexto, insuficiente e reducionista. O sistema de proteção social desempenha um papel crucial na estabilização econômica, na manutenção da demanda agregada e na prevenção de crises sociais profundas. Dessa forma, a discussão sobre sustentabilidade da seguridade social não pode restringir-se à dimensão contábil ou atuarial, devendo incorporar também critérios de justiça social, solidariedade intergeracional e responsabilidade coletiva.

A construção de alternativas viáveis para o fortalecimento da seguridade social exige, portanto, adoção de estratégias inovadoras que ampliem as bases de financiamento e adaptem os sistemas de proteção às novas realidades sociais. Nesse sentido, propostas como a diversificação das fontes de custeio, a tributação progressiva sobre grandes patrimônios e rendas, a incorporação de novas formas de contribuição vinculadas à economia digital e a criação de mecanismos de proteção social desvinculados exclusivamente do emprego formal emergem como caminhos promissores para a reconfiguração de seguridade social no contexto contemporâneo.

Ademais, as transformações tecnológicas e institucionais também abrem espaço para novas possibilidades de gestão e ampliação da proteção social. O uso de tecnologias digitais, o fortalecimento de políticas de inclusão produtiva, o reconhecimento do trabalho de cuidado e a expansão de mecanismos de proteção universal constituem instrumentos potencialmente capazes de ampliar a efetividade e a abrangência do sistema de seguridade social. Tais iniciativas revelam que, apesar dos desafios estruturais, existem amplas possibilidades de inovação institucional que podem fortalecer o Estado Social e adaptá-lo às exigências atuais.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o futuro da seguridade social depende, em grande medida, da capacidade das sociedades contemporâneas de reconstruir um novo pacto

social, orientado pelos princípios da solidariedade, da equidade e da justiça distributiva. Esse pacto pressupõe o reconhecimento de que a proteção social não representa um entrave ao desenvolvimento, mas sim um requisito fundamental para a construção de sociedades mais resilientes, inclusivas e democráticas. O fortalecimento da seguridade social deve, portanto, ser compreendido como um investimento estratégico na coesão social e na estabilidade institucional.

Conclui-se, assim, que a sustentabilidade social no século XXI está intrinsecamente vinculada à capacidade dos Estados de preservar, adaptar e fortalecer seus sistemas de proteção social diante das transformações econômicas, demográficas e tecnológicas em curso. A seguridade social permanece como um dos instrumentos mais relevantes para a promoção da justiça social, para redução das desigualdades e para garantia da dignidade humana. Sua defesa e aperfeiçoamento constituem, portanto, não apenas uma exigência jurídica ou econômica, mas um imperativo ético e civilizatório para a construção de um futuro verdadeiramente sustentável.

Em síntese, o fortalecimento do Estado Social e de seus mecanismos de proteção representa condição indispensável para que o desenvolvimento econômico seja acompanhado por avanços efetivos na promoção do bem-estar coletivo. A seguridade social, ao assegurar proteção contra os riscos da vida e promover a redistribuição de recursos na sociedade, materializa os valores fundamentais da solidariedade e da justiça que sustentam as democracias contemporâneas. Assim, mais do que um sistema de políticas públicas, ela se afirma como expressão concreta do compromisso de uma sociedade com dignidade humana, com igualdade e com a construção de um projeto de desenvolvimento verdadeiramente inclusivo e sustentável.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2016.

BATISTA, Analía Soria; et. al. **Envelhecimento e Dependência: Desafios para a Organização da Proteção Social**. Brasília: MPS, 2008. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos /previdencia -social/colecao-previdencia-social/vol-28.pdf. Acesso em 5 fev. 2026.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Trabalho e seguridade social: percursos e dilemas**. São Paulo: Cortez, 2008.

BOBBIO, Norberto**. A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSCHETTI, Ivanete. **Implicações da reforma da previdência na seguridade social brasileira**. Psicologia & Sociedade. v. 15, n. 2, p. 113-128, 2003. Disponível em:

https://www.scielo.br /j/psoc/a/GQ38r6yqDBy7cBN4QtbsjSN/abstract/?lang=pt. Acesso em 5 fev. 2026.

_____. **Seguridade social: a armadilha dos conceitos**. In: Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho Profissional. São Paulo: Cortez, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 5 fev. 2026.

CAMARGO, Larissa Fernandes. **Panorama da inserção de pessoas idosas no mercado de trabalho: fronteiras e perspectivas socioeconômicas**. Estudos interdisciplinares sobre o envelhecimento. v. 30. n. 1, 2025. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php /esf/article/view/15538. Acesso em 9 fev. 2026.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **A incidência dos direitos sociais na esfera privada**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional. v 17. n. 70, p. 107-144, 2017. Disponível em: https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/498. Acesso em: 5 fev. 2026.

COELHO, Inocêncio Martins. **A Seguridade Social como instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais**. Revista de Direito da FGV. V. 11, n. 2, p. 445-468, 2015. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41655. Acesso em: 7 fev. 2026.

COSTA, José Guilherme Ferraz da. **Seguridade social internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9301#preview-link0. Acesso em: 7 fev. 2026.

DIAS, Eduardo Rocha. MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2008.

GAUDÊNCIO, Betânia da Silva Pinto. et. al. **Welfare state, direitos sociais de segunda dimensão e seguridade social no Brasil**. Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. V. 15. N. 30, 2024. Disponível em: https://revistatrabajo.uchile.cl/index. php/RDTSS/article/view/74673. Acesso em: 11 fev. 2026.

GOMEZ, Carlos Minayo; THEDIM-COSTA, Sonia Maria da Fonseca. **Precarização do trabalho e desproteção social: desafios para a saúde coletiva**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 4, n. 2, p. 419-429, 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/N5TFDLrXCjpsrQT7 vfdfWrh/?lang=pt. Acesso em: 11 fev. 2026.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de JANEIRO: Zahar, 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015.

ORGNIZAÇÃO IBERO-AMERICANA DE SEGURIDADE SOCIAL (OISS). **Sustentabilidade da Proteção Social**. 2025

PEDROZA, Elenice Hass de Oliveira. **O direito à seguridade social na perspectiva do sistema internacional de proteção dos direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí: 2014. Disponível em: https://biblioteca.univali.br /pergamumweb/vinculos/pdf/Elenice%20Hass%20de%20Oliveira%20Pedroza.pdf. Acesso em: 4 fev. 2026.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RIBEIRO, Bianca Campos; ASSIS, Gabrielly Fernandes de Souza. **Os desafios da previdência social brasileira diante das novas formas de trabalho**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. v. 11. n. 6. Disponível em: https://periodicorease.pro.br /rease/article/view/19517. Acesso em: 11 fev. 2026.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. BEN, Ana Cristina. **Cidadania global, hospitalidade planetária e bem-estar em correlação com o ambiente, a tecnologia e a Previdência Social: a responsabilidade que advém da proteção de direitos**. Revista ANPPREV de Seguridade Social. V. 1, n. 1. 2024. Disponível em: https://rass.anpprev.org.br/index.php/RASS/article /view/4. Acesso em: 7 fev. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Marcelo Gonçalves da. **A sustentabilidade no Brasil e sua interface com o direito positivo**. Revista do Superior Tribunal do Trabalho. V. 14. n. 28, p. 16-49. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/213375. Acesso em 8 fev. 2026.

SIMM, Zeno. **A seguridade social como instrumento de democratização e de isonomia entre cidadãos.** Revista Internacional Consinter de Direito. 2024. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1928. Acesso em: 9 fev. 2026.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Direitos constitucionais de seguridade social no Brasil: uma abordagem orientada por direitos humanos**. &C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional. V. 17. N. 67. 2017. Disponível em: https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/ article /view/478. Acesso em: 12 fev. 2026.